



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

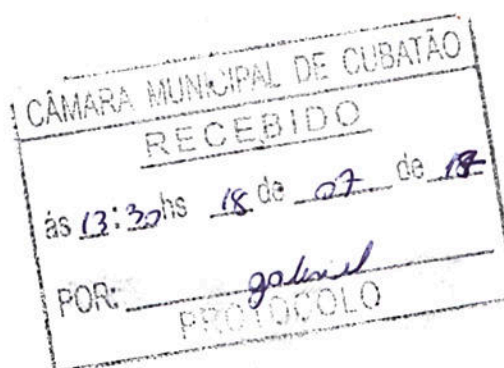
*fls 424*

Ofício nº 218/2017/SEJUR - Leg  
Processo nº 2861/2017

Cubatão, 18 de julho de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão - SP.

Ref.: Vereador Rodrigo Ramos Soares  
Ofício Circular nº 198/2017-prp  
Processo nº 422/2017  
Requerimento nº 32/2017



Senhor Presidente,

Por permissivo legal constante no Decreto Municipal nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para, em atenção ao Ofício em referência, encaminhar cópia da Lei Complementar nº 91 de 06 de Julho de 2017, que, " INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

  
**FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO**  
Secretária de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 425

LEI COMPLEMENTAR Nº 91  
DE 06 DE JULHO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO  
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Cubatão, com a finalidade de regularizar os créditos do Município, cujos devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e a créditos não tributários, tais como definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluídos os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo Único.** O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS abrangerá os créditos tributários ou não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante requerimento a ser protocolizado na Divisão de Comunicações da Prefeitura, conforme formulário próprio aprovado pelo Poder Executivo e colocado naquela repartição à disposição do contribuinte.

**§ 1º** No ato do requerimento, as pessoas acima referidas deverão identificar o crédito fazendário, indicando o número do lançamento ou referência.

**§ 2º** A adesão ao REFIS poderá ser feita por procuração com firma reconhecida em cartório.

**Art. 3º** O Programa de Recuperação Fiscal ora instituído vigorará por 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PL 426/2012

**Parágrafo Único.** O prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, através de decreto específico.

**Art. 4º** O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerente pessoa jurídica:
  - a) cópias dos atos constitutivos e alterações devidamente registrados ou publicados nos órgãos com atribuições tais;
  - b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - C.N.P.J. da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
  - c) cópia do documento de identidade do representante legal da pessoa jurídica;
  - d) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do representante legal da pessoa jurídica;
  - e) cópia do comprovante de residência do representante legal da pessoa jurídica;
  - f) cópia do documento de identidade do procurador da pessoa jurídica;
  - g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do procurador da pessoa jurídica;
  - h) cópia do comprovante de residência do procurador da pessoa jurídica;
  - i) termo de confissão de dívida assinado;
  - j) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e judiciais que tenha por finalidade a impugnação aos débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao objeto do requerimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 427 Jone

- II - requerente pessoa física:
- a) cópia de documento de identidade;
  - b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
  - c) cópia do comprovante de residência;
  - d) termo de confissão de dívida assinado; e
  - e) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento.

**Art. 5º** Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado tendo por base a data do efetivo pagamento, de acordo com os seguintes critérios:

- I - optando o requerente em pagar à vista o débito, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- II - optando o requerente pelo parcelamento em até 03 (três parcelas), será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- III - optando o requerente pelo parcelamento do débito não ajuizado, que poderá ser feito em 04 (quatro) até 12 (doze) meses, será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:
  - a) para os parcelamentos celebrados em 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
  - b) para os parcelamentos celebrados em 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PLS 428 Jme

§ 4º O pagamento com número de parcelas, na forma do inciso V, deste artigo, poderá ser efetuado apenas para débitos consolidados superiores a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Art. 6º Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 5º, o débito será atualizado com base no artigo 165 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983:

- I - estando o débito ajuizado, sobre o mesmo incidirão custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios calculados sobre o débito atualizado de acordo com o "caput";
- II - o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos juntamente com a primeira parcela ou por ocasião do pagamento à vista.

Art. 7º A homologação do parcelamento do débito, através do REFIS, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 8º O requerimento de inclusão ao REFIS poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

**Parágrafo Único.** O requerimento implicará em ato de renúncia ao direito de recorrer administrativa e judicialmente contra os débitos mencionados no "caput", em desistência de recursos administrativos ou judiciais eventualmente interpostos, em ofertar embargos à execução fiscal, à arrematação e de adjudicação e exceção de pré-executividade, assim como ao direito sobre o qual se fundam estas ações e todas as demais que visem impugnar os referidos débitos e em reconhecimento do pedido da execução fiscal correspondente.

Art. 9º Será excluída do REFIS:

- I - a pessoa física:
  - a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar; e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

fls 429

- b) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do parágrafo 2º, do artigo 5º, no prazo nele consignado;

II - a pessoa jurídica:

- a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar;
- b) pela decretação de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, pela extinção da pessoa jurídica e pela liquidação ou cisão; e
- c) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do parágrafo 2º, do artigo 5º, no prazo nele consignado.

**Parágrafo Único.** A exclusão do REFIS dar-se-á independente de notificação e torna exigível o débito com o vencimento antecipado do saldo remanescente com os acréscimos legais e contratuais que será cobrado através de execução fiscal.

**Art. 10.** A homologação da adesão ao REFIS compete:

- I - ao Coordenador da Procuradoria Fiscal/PGE/PMC, no que se refere aos créditos inscritos como dívida ativa;
- II - ao Diretor de Receita/SEFIN/PMC, no que se refere aos créditos tributários ainda não inscritos como dívida ativa;
- III - aos Secretários Municipais responsáveis pela apuração e cobrança dos créditos não tributários e originados da atividade desenvolvida pela respectiva Pasta.

**Art. 11.** Caberá contra a decisão de indeferimento de adesão ao REFIS, recurso administrativo endereçado à Procuradoria Geral do Município.

**Art. 12.** A aplicação do disposto na presente Lei Complementar não implica em restituição das quantias pagas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

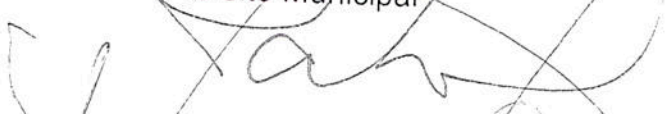
ESTADO DE SÃO PAULO

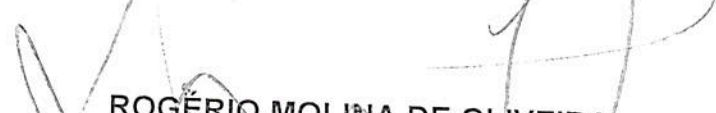
PL 430-7ma

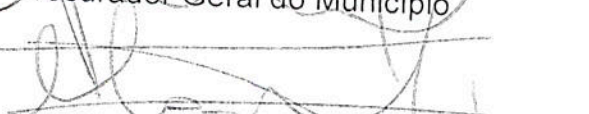
- Art. 13.** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.
- Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 06 DE JULHO DE 2017  
"484º da Fundação do Povoado"  
"68º da Emancipação"

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

  
**FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO**  
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

  
**ROGÉRIO MOLINA DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município

  
**MAURÍCIO STUNITZ CRUZ**  
Secretário Municipal de Finanças



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

*fls 431 lme*

IV - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses, será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:

- a) para os parcelamentos celebrados em 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, o desconto será de 70% (setenta por cento);
- b) para os parcelamentos celebrados em 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento);
- c) para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
- d) para os parcelamentos celebrados em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento);
- e) para os parcelamentos celebrados em 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas, o desconto será de 10% (dez por cento);

V - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) parcelas, os débitos deverão ser consolidados, reunindo-se todos existentes para a mesma inscrição mobiliária ou imobiliária e não incidirão descontos sobre a multa e os juros moratórios.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O pagamento do débito à vista ou a primeira parcela do pagamento parcelado, deverá ser feito até o 10º (décimo) dia corrido contado da data do recebimento da notificação da homologação da adesão ao REFIS.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão mensais e consecutivas, vencendo-se as seguintes nas mesmas datas nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com a legislação municipal e com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.



DATA 07 de Julho/2017

classificados: pág. 02

## PARTE OFICIAL



### PARTE OFICIAL Prefeitura Municipal de Cubatão

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 91 DE 06 DE JULHO DE 2017  
INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Cubatão, com a finalidade de regularizar os créditos do Município, cujos devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e a créditos não tributários, tais como definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluídos os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo Único.** O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS abrangerá os créditos tributários ou não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante requerimento a ser protocolizado na Divisão de Comunicações da Prefeitura, conforme formulário próprio aprovado pelo Poder Executivo e colocado naquela repartição à disposição do contribuinte.

**§ 1º** No ato do requerimento, as pessoas acima referidas deverão identificar o crédito fazendário, indicando o número do lançamento ou referência.

**§ 2º** A adesão ao REFIS poderá ser feita por procuração com firma reconhecida em cartório.

**Art. 3º** O Programa de Recuperação Fiscal ora instituído vigorará por 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo Único.** O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, através de decreto específico.

**Art. 4º** O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e alterações devidamente registrados ou publicados nos órgãos com atribuições tais;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - C.N.P.J. da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- c) cópia do documento de identidade do representante legal da pessoa jurídica;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do representante legal da pessoa jurídica;
- e) cópia do comprovante de residência do representante legal da pessoa jurídica;
- f) cópia do documento de identidade do procurador da pessoa jurídica;
- g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do procurador da pessoa jurídica;
- h) cópia do comprovante de residência do procurador da pessoa jurídica;
- i) termo de confissão de dívida assinado;
- j) declaração de renúncia ou desistência irrevogável de todos os procedimentos administrativos e judiciais que tenha por finalidade a impugnação aos débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao objeto do requerimento.

II - requerente pessoa física:

- a) cópia de documento de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- c) cópia do comprovante de residência;
- d) termo de confissão de dívida assinado; e
- e) declaração de renúncia ou desistência irrevogável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento.

**Art. 5º** Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado tendo por base a data do efetivo pagamento, de acordo com os seguintes critérios:

- I - optando o requerente em pagar à vista o débito, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- II - optando o requerente pelo parcelamento em até 03 (três parcelas), será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- III - optando o requerente pelo parcelamento do débito não ajuizado, que poderá ser feito em 04 (quatro) até 12 (doze) meses, será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:

a) para os parcelamentos celebrados em 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

b) para os parcelamentos celebrados em 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

IV - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses, será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:

a) para os parcelamentos celebrados em 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, o desconto será de 70% (setenta por cento);

b) para os parcelamentos celebrados em 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

c) para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 60 (sessenta) meses, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

d) para os parcelamentos celebrados em 61 (sessenta e uma) até 120 (cento e vinte) meses, o desconto será de 10% (dez por cento);

e) para os parcelamentos celebrados em 121 (cento e vinte e uma) até 240 (duzentos e quarenta) meses, o desconto será de 5% (cinco por cento);

f) para os parcelamentos celebrados em 241 (duzentos e quarenta e uma) até 360 (trezentos e sessenta) meses, o desconto será de 2% (dois por cento);

g) para os parcelamentos celebrados em 361 (trezentos e sessenta e uma) até 480 (quatrocentos e oitenta) meses, o desconto será de 1% (um por cento);

h) para os parcelamentos celebrados em 481 (quatrocentos e oitenta e uma) até 600 (seiscentos) meses, o desconto será de 0,5% (meio por cento);

d) para os parcelamentos celebrados em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento);

e) para os parcelamentos celebrados em 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas, o desconto será de 10% (dez por cento);

V - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) parcelas, os débitos deverão ser consolidados, reunindo-se todos existentes para a mesma inscrição mobiliária ou imobiliária e não incidirão descontos sobre a multa e os juros moratórios.

**§ 1º** O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 2º** O pagamento do débito à vista ou a primeira parcela do pagamento parcelado, deverá ser feito até o 10º (décimo) dia corrido contado da data do recebimento da notificação da homologação da adesão ao REFIS.

**§ 3º** No caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão mensais e consecutivas, vencendo-se as seguintes nas mesmas datas nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com a legislação municipal e com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 4º** O pagamento com número de parcelas, na forma do inciso V, deste artigo, poderá ser efetuado apenas para débitos consolidados superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 6º** Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 5º, o débito será atualizado com base no artigo 165 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983:

I - estando o débito ajuizado, sobre o mesmo incidirão custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios calculados sobre o débito atualizado de acordo com o "caput";

II - o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos juntamente com a primeira parcela ou por ocasião do pagamento à vista.

**Art. 7º** A homologação do parcelamento do débito, através do REFIS, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 8º** O requerimento de inclusão ao REFIS poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

**Parágrafo Único.** O requerimento implicará em ato de renúncia ao direito de recorrer administrativa e judicialmente contra os débitos mencionados no "caput", em desistência de recursos administrativos ou judiciais eventualmente interpostos, em oferta de embargos à execução fiscal, à arrematação e de adjudicação e exceção de pré-executividade, assim como ao direito sobre o qual se fundam estas ações e todas as demais que visem impugnar os referidos débitos e em reconhecimento do pedido da execução fiscal correspondente.

**Art. 9º** Será excluída do REFIS:

I - a pessoa física:

a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar; e

b) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do parágrafo 2º, do artigo 5º, no prazo nele consignado;

II - a pessoa jurídica:

a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar;

b) pela decretação de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, pela extinção da pessoa jurídica e pela liquidação ou cisão; e

c) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do parágrafo 2º, do artigo 5º, no prazo nele consignado.

**Parágrafo Único.** A exclusão do REFIS dar-se-á independente de notificação e torna exigível o débito com o vencimento antecipado do saldo remanescente com os acréscimos legais e contratuais que será cobrado através de execução fiscal.

**Art. 10.** A homologação da adesão ao REFIS compete:

I - ao Coordenador da Procuradoria Fiscal/PGE/PMC, no que se refere aos créditos inscritos como dívida ativa;

II - ao Diretor de Receita/SEFIN/PMC, no que se refere aos créditos tributários ainda não inscritos como dívida ativa;

III - aos Secretários Municipais responsáveis pela apuração e cobrança dos créditos não tributários e originados da atividade desenvolvida pela respectiva Pasta.

**Art. 11.** Caberá contra a decisão de indeferimento de adesão ao REFIS, recurso administrativo endereçado à Procuradoria Geral do Município.

**Art. 12.** A aplicação do disposto na presente Lei Complementar não implica em restituição das quantias pagas.

**Art. 13.** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

EM 06 DE JULHO DE 2017

"484ª da Fundação do Povoado"

"68ª da Emancipação"

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO**

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

**ROGÉRIO MOLINA DE OLIVEIRA**

Procurador Geral do Município

**MAURÍCIO STUNITZ CRUZ**

Secretário Municipal de Finanças

Processo Administrativo nº 10.401/2003